



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N.º 57.347
(Processo n.º 2015/51877-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDOP n.º 048/2012.

Responsável/Interessado(a): EDINO CARMO BATISTA GOMES e FUNDAÇÃO BOM JESUS.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;

3. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:
Processo n.º 2015/51877-8.

O presente processo trata da Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 048/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP e a Fundação Bom Jesus, de responsabilidade do Sr. Edino Carmo Batista Gomes, presidente à época. Teve como objetivo a urbanização da área da sede da fundação. Valor do Convênio: R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois



Tribunal de Contas do Estado do Pará

mil reais), sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente à contrapartida. Foi repassado para a Fundação o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O prazo de vigência do convênio foi de 28/12/2012 à 24/06/2015. A remessa das contas ocorreu em 17/11/2015, pela Concedente, após a homologação de processo de tomada de contas especial que concluiu pela não aprovação das contas, em virtude de irregularidade física e financeira.

A SEDOP apresentou relatório de obra em andamento informando a inexecução do objeto conveniado.

Não constam nos autos a movimentação financeira do convênio.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado e aplicação das multas regimentais cabíveis. Opina o Douto Parquet pela aplicação da responsabilidade solidária ao responsável e à Fundação Bom Jesus e requer, por fim, o envio de cópias integrais dos autos à douta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas do Ministério Público Estadual.

Devidamente citados, o responsável e a fundação não se manifestaram. É o relatório.

VOTO

Considerando tudo o que consta nos autos, os dizeres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar n.º 81/2012, julgo irregulares com devolução as contas de responsabilidade do Sr. Edino Carmo Batista Gomes, condeno o responsável e a Fundação Bom Jesus, solidariamente, à devolução do valor repassado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e aplico ao responsável as multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela grave infração à norma legal, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de ato de gestão ilegítimo que resulte danos ao erário, com fundamento no Art. 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar n.º 81/2012).

Considerando que tramitam neste Corte de Contas 03 (três) outros processos referentes à convênios celebrados entre a Fundação Bom Jesus e a SEDOP, todos com objetos similares e nos anos de 2011 e 2012, determino o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para análise de matéria que lhe compete.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 83, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EDINO CARMO BATISTA GOMES, presidente à época, CPF n.º 431.708.892-49, e a FUNDAÇÃO BOM JESUS, CNPJ n.º 03.915.150/0001-13, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 27/12/2013, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

- 2) Aplicar ao Sr. EDINO CARMO BATISTA GOMES as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela grave infração à norma legal, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao Erário;
- 3) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 13 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
JAP/0100342